



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 311/2023

Processo Administrativo 0009067-56.2023.4.05.7000

PAD n.º 224/2023. Contratação de nutricionista para realização de consulta nutricional individualizada, sob demanda, com avaliação de composição corporal por bioimpedância e elaboração de plano alimentar para servidores do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulada com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG. Parecer favorável à contratação direta.

1. Relatório

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por dispensa de licitação, do nutricionista Arthur Henrique Pereira Luna para realização de consulta nutricional individualizada, sob demanda, com avaliação de composição corporal por bioimpedância e elaboração de plano alimentar para servidores do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme especificações do PAD 224/2023 (doc. 3678876).

Com efeito, a unidade demandante apresentou a seguinte justificativa para contratação do material em comento:

“O NAS planeja realizar em outubro de 2023 uma campanha intitulada “ EM DIA COM A SAÚDE” com objetivo de prevenção e promoção de saúde ligada a ocorrência de doenças prevalentes nos exames periódicos de saúde como obesidade, sobrepeso, dislipidemia, esteatose hepática, pré-diabetes e hipertensão arterial.

Considerando que particularmente o sobrepeso e obesidade estão associados a aumento de mortalidade e a uma notável redução na expectativa de vida e o seu tratamento promove melhora e controle de diversas comorbidades, tais como diabetes mellitus, dislipidemia, hipertensão arterial sistêmica, AVC e osteoartrite de joelhos, a consulta com uma nutricionista poderia ser o passo inicial para uma série de mudanças com impacto direto na melhoria do estilo e qualidade de vida.

A avaliação e consulta com a profissional da nutrição tem o potencial de promover significativo impacto positivo na saúde através:

- Da realização do diagnóstico nutricional através da identificação e determinação do estado nutricional, elaborado com base em dados clínicos, antropométricos e dietéticos;*
- Da criação de plano alimentar personalizado, com base nas diretrizes do diagnóstico de nutrição, doenças associadas e considerando as interações drogas/nutrientes e nutriente/nutriente. A elaboração do plano contempla todas as ferramentas adequadas para a sua implantação (cardápio,*

receitas, dicas de lanches, lista de compras, lista de substituição).

· Da reeducação alimentar

· Da promoção da saúde, prevenção e recuperação de doenças e agravos nutricionais.

A avaliação da composição corporal feita através da técnica de bioimpedância fornece informações adicionais ao exame clínico, como porcentagem de gordura visceral, de gordura corporal total e massa muscular. Tais informações auxiliam no diagnóstico nutricional e no acompanhamento dos resultados da reeducação alimentar do paciente.

Diante do exposto, necessária é a contratação de nutricionista para realização de consulta nutricional individualizada juntamente com avaliação de composição corporal por bioimpedância nos dias 23 a 27/10/2023 no NAS.

O atendimento será ofertado para magistrados e servidores que tenham interesse através de agendamento prévio no NAS.” (doc. 3638378).

A administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG.

Certificou que foi concluído o procedimento de dispensa eletrônica para contratação do supracitado objeto, sendo vencedora a pessoa física ARTHUR HENRIQUE PEREIRA LUNA (CPF: 043.509.244-85) (doc. 3745135).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Oficialização da Demanda 218/2023 (doc. 3638378);
2. Termo de Referência (doc. 3638379);
3. Planilha Mapa Comparativo de Preços (doc. 3678874)
4. Aviso de Dispensa Eletrônica nº 73/2023 e respectiva publicação em sítio eletrônico do Ministério da Economia e no Portal Transparência (docs. 3725555, 3708571 e 3724925);
5. Resultado da Dispensa Eletrônica nº 73/2023 (doc. 3745103);
6. Parecer da unidade técnica atestando a conformidade da proposta, assim como dos documentos de habilitação, com o Termo de Referência (doc. 3745132);
6. Proposta do nutricionista Arthur Henrique Pereira Luna no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) (doc. 3745110);
7. Documentos de habilitação, de acordo com o Item 13 do Termo de Referência (docs. 3745111 a 3745126);
8. Pedido de Autorização de Despesa n.º 224/2023 (doc. 3678876);
9. Solicitação de Empenho (doc. 3745137);
10. Informação de Saldo de Dispensa de Licitação doc. 3697485);
11. Informação de disponibilidade orçamentária emitida pela Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal, atestando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 3697309);
12. Certidão de adjudicação da Dispensa Eletrônica nº 73/2023 (doc. 3745135).

É o que cumpre relatar. Passa-se à fundamentação do parecer.

2. Análise Jurídica

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 Da possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E justamente nesse ponto, o inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 dispõe ser dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de compras de produtos ou serviços que não sejam de engenharia ou manutenção de veículos automotores – vale ressaltar que tal valor foi atualizado para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), conforme Decreto nº 11.317/2022.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ([Vide Decreto nº 11.317, de 2022](#))

No caso em análise, o valor do objeto da presente contratação importa em R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), de modo que se amolda à possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação em razão do baixo valor.

2.2 O processo de contratação direta – dispensa de licitação em razão do valor e do processo de dispensa eletrônica.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23

desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação na forma eletrônica. Estabelece a referida Instrução Normativa que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 –, e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica, consoante prevê a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência e em sítio eletrônico do Ministério da Economia, do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (vide códigos 3708484 a 3724925).

Tanto é assim que consta a seguinte informação na Certidão de código verificador 3745135:

“Certifico que, no tocante a Dispensa Eletrônica n.º 73/2023, sagrou-se vencedora a empresa abaixo identificada, adjudicando-lhe o objeto licitado conforme segue: ITEM (ENS): 01 Fornecedor: ARTHUR HENRIQUE PEREIRA LUNA CPF: 043.509.244-85”.

No caso, o nutricionista Arthur Henrique Pereira Luna apresentou proposta para prestação de serviço no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), o qual se enquadra dentro do montante apurado pelo setor responsável no mapa comparativo de preços (doc. 3678874).

Destaca-se, outrossim, que foram juntados aos autos despacho da Diretoria Administrativa dando continuidade ao processo de contratação direta e os documentos de formalização de demanda, bem como o termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado. Demais disso, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

2.3 Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, o setor administrativo responsável informou saldo disponível para as Subclasses do PDM/CATSERV de n.º 20281 – Nutricionista, em conformidade com o regramento do § 1º do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, cumulado com o artigo 2º da Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG (doc. 3697485).

2.4 Da possibilidade e substituição do Termo de Contrato por instrumento equivalente.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite que se considera como de pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa n.º 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que “nas contratações decorrentes da Lei n.º 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”.

2.5 Da necessária publicidade

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29/ 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à contratação direta, por dispensa de licitação, do nutricionista Arthur Henrique Pereira Luna para realização de consulta nutricional individualizada, sob demanda, com avaliação de composição corporal por bioimpedância e elaboração de plano alimentar para servidores do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, cumulado com o quanto exposto na Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021, bem como em conformidade com as condições insculpidas no Termo de Referência e Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 224/2023.

É o parecer, que submetemos à superior apreciação.

Em 31 de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 31/08/2023, às 16:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, DIRETOR(A) DE NÚCLEO, em 31/08/2023, às 16:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3752252** e o código CRC **4E44A888**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0009067-56.2023.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 311/2023, para autorizar a contratação direta do nutricionista Arthur Henrique Pereira Luna para realização de consulta nutricional individualizada, sob demanda, com avaliação de composição corporal por bioimpedância e elaboração de plano alimentar para servidores do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com as condições insculpidas no Termo de Referência e PAD n.º 224/2023, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor do referido prestador de serviço.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **Diretora-Geral**, em 31/08/2023, às 17:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3752263** e o código CRC **17810508**.

0009067-56.2023.4.05.7000

3752263v2